

MAIO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2011 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 285

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - MEDIDA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO - TRABALHO REALIZADO EM ARQUIVOS, BIBLIOTECAS, MUSEUS E CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.846/2024) ----- PÁG. 287

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - EXAME TOXICOLÓGICO - MOTORISTAS PROFISSIONAIS - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 612/2024) ----- PÁG. 287

INSPEÇÃO DO TRABALHO - EXAMES TOXICOLÓGICOS - MOTORISTA PROFISSIONAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 617/2024) ----- PÁG. 290

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CARTÃO DE CRÉDITO - CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.363/2024) ----- PÁG. 291

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2024 ----- PÁG. 292

DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (EDITAL SIT Nº 4/2024) ----- PÁG. 293

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PROFISSÃO REGULAMENTADA - SÓCIO - PESSOA JURÍDICA - RETENÇÃO - DISPENSA - NÃO APLICAÇÃO ----- PÁG. 294

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RETENÇÃO - BASE DE CÁLCULO - GLOSA - NOTA FISCAL ----- PÁG. 294

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010021-65.2019.5.03.0097

Recorrente: Washington Gonçalves da Cruz
Recorridos: 1) ECEL - Engenharia e Construções Ltda.
2) Cemig Distribuição S.A.
Relator : Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves

E M E N T A

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa. Embora o juiz detenha ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, se a controvérsia envolve matéria que necessita da produção de provas processualmente admissíveis para o deslinde da questão, o seu impedimento configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no artigo 5º, LV da CR. Assim, acolhe-se a arguição de nulidade da r. sentença e determina-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual com oitiva da testemunha arremetida pelo autor e dos prepostos das rés.

Vistos os autos.

R E L A T Ó R I O

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz Matheus Martins de Mattos (ID 951d2a8), cujo relatório adoto e a este incorporo, nos autos da demanda trabalhista proposta por WASHINGTON GONÇALVES DA CRUZ em face de ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em face da segunda ré e PROCEDENTES EM PARTE em face da primeira ré para condená-la ao pagamento de uma hora extra intervalar com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; adicional de horas extras para aquelas horas irregularmente destinadas à compensação (entendendo-se como tais a nona hora de trabalho entre segunda e quinta-feira), com reflexos, por habituais, aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; diferenças de horas extras (no que exceder o sistema de compensação), considerando o pagamento realizado nos contracheques, com reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; diferenças de sobreaviso, com reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; horas extras com adicional de 100%, pelos dias de feriado laborados, com reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; FGTS dos meses faltantes do contrato de trabalho, bem como a pagar a multa de 40% sobre o FGTS pendente; férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, de forma simples. Deferida à parte autora a justiça gratuita.

Inconformado, o autor manejou o recurso ordinário de ID 2cecd44, arguindo a preliminar de nulidade da sentença pelo indeferimento da oitiva de sua testemunha e dos prepostos das rés. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença nos seguintes pontos: honorários sucumbenciais, isonomia salarial com os empregados da segunda ré e responsabilidade da segunda ré.

Apesar de devidamente intimada (ID 46d4632) a primeira reclamada não apresentou contrarrazões.

Contrarrazões ofertadas pela segunda ré sob o ID cf3e3a0.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público primário a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo autor em 10.08.2020 (ID 2cecd44) é tempestivo, uma vez que a parte foi intimada da sentença em 29.07.2020, conforme registro constante da aba "Expedientes 1º Grau" do sistema. Regular a representação processual da recorrente, consoante procuração de ID f209530.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso aviado pela parte.

JUÍZO DE MÉRITO

NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA

Argui o autor a presente preliminar de nulidade da decisão por cerceio de defesa, em face do indeferimento da oitiva de testemunha e dos prepostos das rés. Diz que o procedimento lhe causou prejuízo processual, tendo sido impedido de fazer prova dos pedidos formulados na inicial. Requer seja declarada a nulidade da decisão, com reabertura da instrução processual, permitindo-se a oitiva da testemunha arrolada e dos prepostos das rés.

Examino.

Na audiência de instrução de ID 3d6e092, o d. Juízo a quo indeferiu a produção de prova "em relação a terceirização ilícita/isonomia/responsabilidade solidária da 2ª reclamada", considerando o quanto decidido pelo STF na ADPF 324 e RE 958252, sob os protestos do autor.

No caso dos autos, o autor pretendeu a produção de prova oral, a fim de demonstrar a subordinação direta e identidade de funções com os empregados da segunda ré (CEMIG) com o consequente pagamento de diferenças salariais, com fundamento no princípio da isonomia (arts. 5º e 7º, XXXII, da CR/88). (ID. 30e9b3, pág. 3)

Imprescindível, assim, a oitiva da testemunha trazida pelo reclamante e dos prepostos das rés para o deslinde do mencionado pedido, com inequívoco prejuízo ao autor.

A decisão colide-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dispõe o art. 370 do CPC que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No mesmo diapasão, o art. 765 da CLT estabelece que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

Assim, o indeferimento de produção de provas justifica-se quando as provas requeridas forem de caráter meramente protelatório ou desnecessárias, o que não é o caso dos autos eletrônicos, pois o procedimento adotado pelo MM. Juiz de origem importou em evidente cerceamento de defesa.

Houve manifesto prejuízo à parte, que se viu obstada de produzir prova essencial à comprovação dos fatos alegados.

A garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o direito à produção das provas necessárias para a elucidação da controvérsia, o que há de ser assegurado pelo juízo.

Ademais, a oitiva da testemunha e dos prepostos das rés atenderá aos interesses de ambas as partes, vez que tanto o autor quanto as rés terão oportunidade de esclarecer a verdade que alegam.

Sendo assim, acolho a arguição de nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que seja reaberta a instrução processual, oportunizando-se ao autor a oitiva da testemunha, David Dutra do Nascimento, por ele arrolada, e dos prepostos da rés, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso do autor, que deverá renová-los posteriormente, caso permaneça a discordância.

Acolho a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceio de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, oportunizando-se ao autor a oitiva da testemunha, David Dutra do Nascimento, por ele arrolada, e dos prepostos das rés, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso do autor, que deverá renová-los posteriormente, caso permaneça a discordância.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon e do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, JULGOU o presente processo e, unanimemente, CONHECEU do recurso apresentado pelo autor, WASHINGTON GONÇALVES DA CRUZ, e, no mérito, sem divergência, acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceio de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, oportunizando-se ao autor a oitiva da testemunha, David Dutra do Nascimento, por ele arrolada, e prepostos das rés, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso do autor, que deverá renová-los posteriormente, caso permaneça a discordância.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2020.

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES
Juiz Convocado Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 08.10.2020)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - MEDIDA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO - TRABALHO REALIZADO EM ARQUIVOS, BIBLIOTECAS, MUSEUS E CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.846, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.846/2024, acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5452/1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 200.

.....

IX - trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nísia Verônica Trindade Lima

Luiz Marinho

(DOU, 25.04.2024)

BOAD11613---WIN/INTER

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - EXAME TOXICOLÓGICO - MOTORISTAS PROFISSIONAIS - REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA MTE Nº 612, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 612/2024, altera a Portaria MTP nº 672/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT) para regulamentar a aplicação dos exames toxicológicos por motoristas profissionais.

O registro da aplicação do exame toxicológico será realizado com a transmissão das informações ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

Os exames toxicológicos serão custeados pelo empregador e realizados:

- previamente à admissão;
- periodicamente, no mínimo a cada 2 anos e 6 meses, na forma do Anexo VI da presente norma; e
- por ocasião do desligamento.

O empregador poderá fazer coincidir a realização do exame toxicológico periódico, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, com a realização do exame toxicológico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, realizado após a admissão, cujos resultados poderão ser aproveitados, enquanto perdurar o contrato de emprego do motorista profissional.

O empregador custeará o exame toxicológico periódico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, caso opte por aproveitar seus resultados para os fins trabalhistas ou, ainda, reembolsar o motorista empregado que os tenha assumido.

O empregador, diante de resultado positivo em exame toxicológico periódico, providenciará a avaliação clínica do motorista empregado quanto à possível existência de dependência química de substâncias que comprometam a capacidade de direção.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, para regulamentar a aplicação dos exames toxicológicos por motoristas profissionais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 168, § 6º, e no art. 235-B, VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 5º da Lei 14.599, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, incisos III e VI, do Anexo ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19964.200861/2024-10,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. A realização dos exames toxicológicos previstos no art. 168, § 6º e § 7º, bem como no art. 235-B, VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, por motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, na condição de motorista empregado, é regulamentada por esta Seção.

Parágrafo único. O registro da aplicação do exame toxicológico de que trata o *caput* será realizado com a transmissão das seguintes informações ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial:

- I - identificação do trabalhador pela matrícula e CPF;
- II - data da realização do exame toxicológico;
- III - CNPJ do laboratório;
- IV - código do exame toxicológico; e
- V - nome e CRM do médico responsável." (NR)

"Art. 61. Os exames toxicológicos serão custeados pelo empregador e realizados:

- a) previamente à admissão;
- b) periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, na forma do Anexo VI; e
- c) por ocasião do desligamento.

§ 1º

II - ser realizados e avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, em especial a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022, ou norma posterior que a venha substituir e;

III - ser realizados por laboratórios com acreditação ISO 17025.

§ 2º

I - constar de atestados de saúde ocupacional; e

II - estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador para admissão ou demissão." (NR)

"Art. 62

§ 1º O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias, poderá ser utilizado para os fins do disposto no *caput* do art. 61.

§ 2º O empregador poderá fazer coincidir a realização do exame toxicológico periódico, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, com a realização do exame toxicológico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503, de 1997, realizado após a admissão, cujos resultados poderão ser aproveitados para os fins do disposto no *caput* do art. 61, enquanto perdurar o contrato de emprego do motorista profissional.

§ 3º O empregador custeará o exame toxicológico periódico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503, de 1997, caso opte por aproveitar seus resultados para os fins trabalhistas ou, ainda, reembolsar o motorista empregado que os tenha assumido." (NR)

"Art. 62-A. O empregador, diante de resultado positivo em exame toxicológico periódico, providenciará a avaliação clínica do motorista empregado quanto à possível existência de dependência química de substâncias que comprometam a capacidade de direção.

§ 1º Quando a avaliação clínica realizada indicar quadro de dependência química, a organização deverá:

a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, caso haja suspeita de que a dependência tenha origem ocupacional;

b) afastar o empregado do trabalho;

c) encaminhar o empregado à Previdência Social, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária a ser definida após a realização da perícia; e

d) reavaliar, se for o caso, os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção pertinentes no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§ 2º O empregador poderá desenvolver programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica entre seus motoristas profissionais empregados, dando-lhes ampla ciência, conforme previsto no art. 235-B, VII, da CLT.

§ 3º O empregador poderá realizar a avaliação do desenvolvimento de quadro de dependência química, em relação a qualquer de seus motoristas profissionais empregados, no âmbito do programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, a ser instituído conforme previsto no art. 235-B, VII, da CLT." (NR)

"Art. 62-B. O programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, a ser instituído pelo empregador, poderá ser contemplado no Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 1 - NR 01, como medida de controle dos riscos no ambiente de trabalho correlacionados ao uso de substâncias psicoativas que causem dependência ou que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção." (NR)

"Art. 62-C. A Inspeção do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, verificará o cumprimento dos dispositivos que disciplinam a realização de exames toxicológicos previstos nesta Portaria, inclusive o registro de sua aplicação, realizado conforme previsto no art. 60, parágrafo único." (NR)

"Art. 64.

.....

§ 5º O relatório médico deve concluir pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância identificada.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado parágrafo único do art. 62 da Portaria MTP nº 672, de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1º de agosto de 2024, em relação ao parágrafo único do art. 60 da Portaria MTP nº 672, de 2021; e

II - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

LUIZ MARINHO

ANEXO VI

REQUISITOS PARA EXAMES TOXICOLÓGICOS APLICADOS PERIODICAMENTE AOS MOTORISTAS EMPREGADOS

1. Os exames toxicológicos aplicados periodicamente aos motoristas empregados, na forma da alínea "b" do art. 61 desta Portaria, deverão ser realizados mediante sistema de sorteio randômico.

2. O sistema de seleção randômica deverá selecionar os motoristas de forma tal que sejam testados pelo menos uma vez no período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

3. O sistema de seleção randômica não deverá incluir no sorteio os motoristas que estiverem nas seguintes situações:

3.1 com exame pré-admissional nos últimos 60 dias ou;

3.2 com afastamento de suas funções, seja por qualquer razão.

4. A critério do empregador, poderá ser incluído no sorteio o trabalhador que já tenha realizado o exame randômico dentro do período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, contados da realização do último exame randômico.

5. A cada seleção randômica realizada, o motorista selecionado será notificado por seu empregador para realização do exame toxicológico em laboratório devidamente credenciado pela autoridade de trânsito competente.

6. A cada seleção randômica efetivada, o laboratório contratado pelo empregador deverá emitir relatório circunstanciado com todos os eventos ocorridos.

6.1. O sistema deverá registrar as extrações randômicas realizadas, bem como as substituições e/ou alterações efetivadas em banco de dados específico e armazená-lo no sistema pelo período de 5 (cinco) anos.

6.2. O sistema deverá gerar certificados para os motoristas que participaram do processo de randomização, mas não foram selecionados.

6.3. Os certificados de que trata o item anterior deverão ser emitidos sem ônus para os motoristas.

7. Realizado o exame randômico, o laudo respectivo será encaminhado pelo laboratório ao motorista empregado.

7.1. O relatório circunstanciado com a informação do resultado positivo ou negativo deverá ser encaminhado ao empregador.

8. Os laboratórios credenciados deverão manter portal em que seja possível validar a autenticidade dos laudos, inserindo o número dos mesmos e o CPF do motorista.

9. É responsabilidade dos laboratórios manter o sistema permanentemente atualizado de acordo com a ISO 24153:2009.

10. Os empregadores escolherão livremente o laboratório credenciado." (NR)

(DOU, 26.04.2024)

BOLT9150---WIN/INTER

INSPEÇÃO DO TRABALHO - EXAMES TOXICOLÓGICOS - MOTORISTA PROFISSIONAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 617, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 617/2024, altera a Portaria MTP nº 671/2021 *(V. Bol. 1922 - LT), dispondo que os exames toxicológicos para motorista profissionais serão custeados pelo empregador e devem ser realizados previamente à admissão, no desligamento e periodicamente. Sendo que exames devem ser transmitidos por meio do eSocial.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para acrescentar o registro da aplicação do exame toxicológico ao motorista profissional empregado nas informações de registro do empregado.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei 14.599, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, incisos III e VI, do Anexo ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19964.200861/2024-10,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14

.....

III -

.....

"f) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador e ao exame toxicológico a que deve se submeter o motorista profissional empregado, observado o disposto no § 9º.

.....

§ 9º Com relação às informações previstas no *caput*, inciso III, alínea "f", considera-se como data da ocorrência:

a) a da emissão do atestado de saúde ocupacional, exceto em relação ao exame admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado; e

b) em se tratando de exame toxicológico, a de sua realização, exceto em relação ao exame toxicológico pré-admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de agosto de 2024.

LUIZ MARINHO

(DOU, 26.04.2024)

BOLT9151---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CARTÃO DE CRÉDITO - CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.363, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS/MPS nº 1.363/2024, recomenda ao INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês em 1,68%, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário e, em 2,49%, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício.

Revoga a Resolução CNPS/MTP nº 1.362/2024 *(V. Bol. 2.005 - LT).

Esta resolução entra em vigor em 06.05.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 303ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento (1,68%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento (2,49%).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.362, de 28 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor cinco dias úteis após a data da sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do CNPS

(DOU, 26.04.2024)

BOLT9152---WIN/INTER

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2019	janeiro	40,36	20,00
	fevereiro	39,89	20,00
	março	39,37	20,00
	abril	38,83	20,00
	maio	38,36	20,00
	junho	37,79	20,00
	julho	37,29	20,00
	agosto	36,83	20,00
	setembro	36,35	20,00
	outubro	35,97	20,00
	novembro	35,60	20,00
	dezembro	35,22	20,00
2020	janeiro	34,93	20,00
	fevereiro	34,59	20,00
	março	34,31	20,00
	abril	34,07	20,00
	maio	33,86	20,00
	junho	33,67	20,00
	julho	33,51	20,00
	agosto	33,35	20,00
	setembro	33,19	20,00
	outubro	33,04	20,00
	novembro	32,88	20,00
	dezembro	32,73	20,00
2021	janeiro	32,60	20,00
	fevereiro	32,40	20,00
	março	32,19	20,00
	abril	31,92	20,00
	maio	31,61	20,00
	junho	31,25	20,00
	julho	30,82	20,00
	agosto	30,38	20,00
	setembro	29,89	20,00
	outubro	29,30	20,00
	novembro	28,53	20,00
	dezembro	27,80	20,00
2022	janeiro	27,04	20,00
	fevereiro	26,11	20,00
	março	25,28	20,00
	abril	24,25	20,00
	maio	23,23	20,00
	junho	22,20	20,00
	julho	21,03	20,00
	agosto	19,96	20,00
	setembro	18,94	20,00
	outubro	17,92	20,00
	novembro	16,80	20,00
	dezembro	15,68	20,00
2023	janeiro	14,76	20,00
	fevereiro	13,59	20,00
	março	12,67	20,00
	abril	11,55	20,00
	maio	10,48	20,00
	junho	9,41	20,00
	julho	8,27	20,00
	agosto	7,30	20,00
	setembro	6,30	20,00
	outubro	5,38	20,00
	novembro	4,49	20,00
	dezembro	3,52	20,00
2024	janeiro	2,72	20,00
	fevereiro	1,89	*
	março	1,00	*
	abril	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES

EDITAL SIT Nº 4, DE 26 ABRIL DE 2024, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, por meio do Edital nº4/2024, dispõe sobre a prorrogação do Cronograma de Implantação do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET para dispor de novo prazo para utilização obrigatória do sistema para o Microempreendedor Individual - MEI e Empregadores domésticos, que passa a ser 1º.8.2024. Anteriormente, o prazo previsto era 1º.5.2024.

Importante ressaltar que os empregadores dos grupos 1 e 2 do eSocial já estão obrigados desde 1º.3.2024 e os dos grupos 3 e 4 passarão a obrigatoriedade a partir de 1º.5.2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente Edital para divulgar a prorrogação do cronograma de implantação do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET para os fins do art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nos termos do parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, alterado pelo Decreto nº 11.905, de 30 de janeiro de 2024, bem como do parágrafo único do artigo 142-C da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, incluído pela Portaria MTE nº 3.869, de 21 de dezembro de 2023.

Fica estabelecido o seguinte cronograma, com as devidas alterações:

Data	Alcance	Ações
Publicação do Edital Nº 1/2024 -9/02/2024	Todos os empregadores e entidades sujeitos à Inspeção do Trabalho, tenham ou não empregado	Atualização de cadastro no DET < det.sit.trabalho.gov.br >
1º/03/2024	Empregadores e entidades pertencentes aos grupos 1 e 2 do eSocial	Utilização obrigatória do DET, nos termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego *
1º/05/2024	Empregadores e entidades pertencentes aos grupos 3 e 4 do eSocial, exceto o Microempreendedor Individual - MEI	
1º/08/2024	Microempreendedor Individual - MEI e Empregadores domésticos	

* Decreto nº 10.854, de 2021 - art. 11 a 15 -, com a redação dada pelo Decreto nº 11.905, de 2024 e Portaria MTP nº 671, de 2021 - art. 140 a 142-C -, com a redação dada pela Portaria MTE nº 3.869, de 2023.

Após a atualização do cadastro, o empregador poderá outorgar poderes a um terceiro para acessar o DET em seu nome, por intermédio do Sistema de Procuração Eletrônica - SPE < spe.sistema.gov.br >.

A qualquer tempo, o cronograma previsto neste Edital poderá ser modificado, no todo ou em parte, quer por decisão unilateral da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, quer por motivo de interesse público, sem que implique direitos ou reclamação de qualquer natureza.

Links de interesse:

. Portal Oficial do DET: < gov.br/domicilio-eletronico-trabalhista-det >

↳ Acesso ao DET: < det.sit.trabalho.gov.br >

↳ Acesso ao Manual do DET: < det.sit.trabalho.gov.br/manual/ >

O presente Edital produzirá efeitos a partir da data de sua publicação e substitui o EDITAL DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA Nº 1/2024, publicado em 9 de fevereiro de 2024.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

(DOU SEÇÃO 3 EDIÇÃO EXTRA-A, 29.04.2024)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PROFISSÃO REGULAMENTADA - SÓCIO - PESSOA JURÍDICA - RETENÇÃO - DISPENSA - NÃO APLICAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 3 DE ABRIL DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PROFISSÃO REGULAMENTADA. SÓCIO. PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO. DISPENSA. NÃO APLICAÇÃO.

A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios e ambos dispõem de patrimônio e domicílio próprios. Daí, decorre serem distintos os direitos e as obrigações de uma e de outros. Sendo assim, a dispensa da retenção da Contribuição Social Previdenciária conferida na contratação que envolve somente serviços profissionais relativos a exercício de profissão regulamentada por legislação federal, prestados pessoalmente por sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais, somente se aplica ao sócio que se constitua como pessoa física, não se aplicando, portanto, à pessoa jurídica que se constitua sócia de outra pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Código Civil, art. 49-A e IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 110 e 115.*RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 08.04.2024)

BOLT9136---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RETENÇÃO - BASE DE CÁLCULO - GLOSA - NOTA FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 19 DE ABRIL DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GLOSA. NOTA FISCAL.

O valor da base de cálculo da retenção é o valor bruto da nota fiscal ou recibo original. Caso haja emissão de uma nova nota fiscal ou recibo, dentro dos limites permitidos pela legislação de regência dos documentos fiscais, a base de cálculo da retenção será o valor constante do novo documento fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 33, II; e art. 37, II.*RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 22.04.2024)

BOLT9148---WIN/INTER

“A liderança eficaz é baseada na confiança e no exemplo.”

Anônimo